ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 33, 18 DE fevereiro 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04 / 03 /2020.
1º Secretário

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO AO CABELO NATURAL DA PESSOA NEGRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei cuida da punição administrativa a qualquer instituição, pública ou privada, integrante do sistema de ensino ou do mercado de trabalho, cujo integrante, seja servidor público ou agente privado, impeça o gozo de um direito por motivo de discriminação quanto ao cabelo natural de pessoas negras, independente do estilo do corte.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios ao direito ao cabelo natural da pessoa negra:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - proibir a prática de qualquer esporte ou o ingresso em competição esportiva;

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Os avisos de que trata o 'caput' deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: 'Será punido administrativamente todo ato de discriminação ao cabelo natural da pessoa negra no Estado de Goiás. DENUNCIE'.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão 'ambientes de uso coletivo' compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território goiano, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los ao órgão estadual responsável pela promoção da igualdade racial.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura e da instituição, pública ou privada, à qual está vinculado e seu CNPJ.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão responsável pela promoção da igualdade racial:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 6º O Poder Executivo, para cumprir o disposto nesta Lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Art. 7º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 Unidades Fiscais de Referência;

III - multa de até 3.000 Unidades Fiscais de Referência, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 8º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os princípios e demais normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Lissauer Vieira
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela pratica de atos de discriminação ao cabelo natural da pessoa negra.

A ideia para a presente proposta legislativa surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica desenvolvida pela pesquisadora Sara França Eugênia junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Tendo como objeto de pesquisa o cabelo crespo, a transição capilar, o racismo e identidade negra, foi possível perceber em discussões junto ao Coletivo Rosa Parks, que é um grupo de extensão em Estudos e Pesquisas sobre Raça, Etnia, Gênero, Sexualidade e Interseccionalidades ligado à Universidade Federal de Goiás – UFG, a necessidade de uma legislação eficiente com relação a proteção da população negra e de sua liberdade de expressão estética e identitária. (documentos juntados em anexo).

Recentemente, nas redes sociais, um usuário fez a seguinte pergunta, que logo se tornou viral pela internet: se o racismo acabasse hoje, o que você faria? Dentre as mais diversas respostas aterradoras dadas por pessoas que sofrem o racismo estrutural brasileiro em toda sua desumanidade, como, por exemplo, a vontade de poder correr pela rua sem medo, estava uma resposta simbólica: "se o racismo acabasse hoje, eu iria a uma entrevista de emprego sem alisar meu cabelo".

Essa discussão poderia ser pensada como uma espécie do gênero racismo, o que de fato é, e assim a sua tratativa específica em lei seria, por isso, desnecessária. Um exame das situações cotidianas vividas pelas pessoas negras, ao exercerem o direito mais comezinho e simplório que é poder usar o seu cabelo natural da forma que quiser, revela que a especificidade do tratamento legal sobre o tema se justifica. Ela aborda a questão de forma específica justamente para impedir interpretações imaginativas. Ela delimita e combate no ponto.

Foi isso que aconteceu nos Estados Unidos recentemente, por meio da aprovação, no Estado da Califórnia, do chamado *Crown Act*. Uma lei que pune a discriminação pelo uso do cabelo natural de pessoas negras. Já dois estados americanos adotaram a legislação, e outros tantos a têm em tramitação. Um país

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

conhecido historicamente por sua política racial baseada na supremacia branca (*White supremacy*), em luta constante com situações de racismo, e, por isso, tão próximo à nossa própria realidade nesse viés, pode, sem dúvida, servir de modelo para que se inicie pelo nosso país um movimento de igual magnitude. E podemos começá-lo, e, assim, fazer história, pelo Estado de Goiás.

Para tanto, apresentamos o projeto de lei aqui exposto, com punição administrativa para instituições públicas ou privadas cujos agentes realizem alguns dos atos tidos como atentatórios ao direito das pessoas negras de usarem o seu cabelo natural, independentemente do estilo de corte.

Desnecessário dizer que a medida é constitucional, já que é conformadora de direitos fundamentais inalienáveis, dever de todo legislador independentemente da estatura federativa, e realiza verdadeira defesa inconteste do princípio-valor maior do nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. Diante dele, questões menores como liberdade de empresa e iniciativa, bem como outros princípios de menor monta quando em conflito com esse valor maior, que é fundamento do edifício constitucional, tornam-se evidentemente filigranas. O objetivo é resguardar o direito ao uso do cabelo natural de pessoas negras, algo que parece tão singelo e evidente, mas tão frequentemente vilipendiado no cotidiano de todas as cidades país afora.

Ressaltamos a letra da música do Chico César ¨Respeitem Meus Cabelos, Brancos¨:

"Respeitem meus cabelos, brancos
Chegou a hora de falar
Vamos ser francos
Pois quando um preto fala
O branco cala ou deixa a sala
Com veludo nos tamancos

Cabelo veio da áfrica
Junto com meus santos

Benguelas, zulus, gêges
Rebolos, bundos, bantos
Batuques, toques, mandingas
Danças, tranças, cantos
Respeitem meus cabelos, brancos

Se eu quero pixaim, deixa
Se eu quero enrolar, deixa
Se eu quero colorir, deixa
Se eu quero assanhar, deixa
Deixa, deixa a madeixa balançar"

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Temos certeza da grandeza deste projeto e sabemos dos mesmos sentimentos de justiça e igualdade que ele despertará nos nobres colegas parlamentares, razão pela qual confiamos plenamente na sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Lissauer Vieira
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FUNDAMENTO LEGISLAÇÃO

CRESPO

Proponente: Sara França Eugênia – Coletivo Rosa Parks / UFG

Deputada: Delegada Adriana Accorsi

O racismo é um problema que precisa ser enfrentado no Brasil. Um país que foi construído pelo trabalho de negros e negras, trazidos da África, para aqui serem escravizados e que foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão, possui uma grande dívida a ser reparada com os afrodescendentes deste país.

As tentativas de embranquecimento, fundamentadas em teorias racistas, teve e continua tendo um impacto muito relevante na autoestima e na vida dos negros e negras brasileiros. Uma vez que até hoje não foram feitos grandes avanços para se diminuir a desigualdade econômica e social que relega ao negro um lugar de subserviência e exclusão. O racismo brasileiro é estrutural e isso significa dizer que ele vai além de ações individuais de pessoas ou grupos racistas. Significa que o racismo é perpetuado também pelas instituições do país. Em uma sociedade em que o racismo está presente no dia a dia das pessoas negras de maneira tão agressiva, as instituições que não tratarem de maneira ativa, e como um problema, a desigualdade racial estão contribuindo para a manutenção de uma lógica racista. É preciso mais do que simplesmente se abster de atos de racismo, é preciso ativamente combate-lo.

Quando as instituições não fazem nada para evitar regras segregadoras ou a imposição de padrões sociais que atribuem privilégios a um determinado grupo racial, no caso, os brancos, temos um problema. E um exemplo disso é a exigência de "boa aparência" para se candidatar a uma vaga de emprego, ou para se matricular em uma escola, e os diversos derivativos dessa exigência racista camuflada pelo "código de conduta e vestimenta" de algumas instituições.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Menino de 8 anos teve sua matrícula recusada em uma escola no Maranhão

Menino com cabelo black power tem matrícula recusada; diretora nega racismo

Alny Gama
Colaboração para o UOL, em Maceió
14/03/2019 23h00

Um garoto de oito anos teve a matrícula recusada pela direção da escola municipal Professora Augusta Maria Costa, em São José de Ribamar (MA), por usar os cabelos no estilo black power.

R7 SÃO PAULO | Nove em cada dez negros apontam racismo na contratação de trabalhador, revela pesquisa

Nove em cada dez negros apontam racismo na contratação de trabalhador, revela pesquisa

Para maioria, 'boa aparência' representa cabelo liso para mulher e raspado para homem em SP

SÃO PAULO
Fru Araújo, de R7
25/07/2017 - 10h01 (Atualizado em 25/07/2017 - 16h36)

A- A+

Uma pesquisa realizada pela Ibmus, consultoria especializada em códigos culturais de consumo entre os negros, publicada nesta terça-feira (25), revela que 92% dos paulistanos negros acreditam

gocase
R$ 189,90

Seções ESTADO DE MINAS Gerais Entrar

Corações Flutua... R$ 119,90
Bem Floral Man... R$ 119,90
- Planetinhas M... R$ 299,90
Personalizada -... R$ 249,90
Fancy Tropical P... R$ 79,90

Mãe acusa escola de racismo por forçar filha a prender cabelo

Ativista do movimento negro, Elisete registrou boletim de ocorrência depois das críticas degradantes de professores ao cabelo da filha de 10 anos

postado em: 23/06/2017 22:05 / atualizado em: 23/06/2017 23:36

"A diretora puxou os meus cabelos. Ela pegou as minhas tranças e as puxou para fazer um coque", contou a criança de 10 anos à mãe da menina, Elisete Lopes, de 32, que denunciou no início da semana o que considerou ser um ato de racismo contra sua filha na Escola Estadual Efigênio Salles, no Bairro Serra, na Região

gocase
Gocase Capinha para celular Iniciais Cherry Classic
Gocase Capinha para celular Floral Lines Personalizado

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Geral

Negros enfrentam mais dificuldades que brancos no mercado de trabalho, diz MPT

Publicado em 08/11/2017 - 20:07 Por Camila Boehm - Repórter da Agência Brasil @ São Paulo

DISTRITO FEDERAL

Áudios: escola militar Dom Pedro II pune alunos por funk e cabelo afro

Pais e estudantes relatam episódios de constrangimento racial e assédio moral. Casos aconteceram em um intervalo de poucos dias

Acácio Pinheiro / Agência Brasília

A face racista no mercado de trabalho também aparece no processo de seleção. Em março, o jovem M. se candidatou a uma vaga para trabalhar no estacionamento de um hospital, na zona Sul de São Paulo. O anúncio da vaga foi feito na internet pela empresa terceirizada responsável pelo estacionamento. M. se classificou e fez todos os procedimentos de pré-contratação _entrevista, exame admissional e a abertura da conta salário no banco. No primeiro dia de trabalho, M., que usa cabelo rastafari, ouviu da coordenadora as seguintes frases:

"É rapaz só que com esse cabelo feio você não vai trabalhar aqui, não" e "você sabe que terá que cortar esse cabelo".

O funcionário então disse que não sabia que cortar o cabelo era obrigatório, pois essa determinação não estava no processo de seleção. Porém, se era essa a regra ele iria cortar o cabelo, pois precisava do emprego.

ponte

Perseguição contra cabelo afro expõe face racista do mercado de trabalho

12/10/16 por Juca Guimarães

Compartilhe este conteúdo:

Em São Paulo, funcionária grávida ouviu da chefe: "A verdade é que isso [penteado] não se adequa à sua função. Se fosse o [nome de outro funcionário negro] tudo bem. Mas na sua função, de líder, não cabe"

A exigência de "boa aparência" pode parecer uma questão estética inocente, mas esconde um racismo muito presente no Brasil, aquele silencioso, mas que atinge diretamente negros e negras. A existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de determinado grupo específico, acaba por naturalizar o domínio do grupo dominante, ou seja, os brancos. A exigência da "boa aparência", é muito bem compreendida dentro das normas sociais como "aparência de branco"

As exigências com relação a estética negra, esconde a real intenção do racismo que é manter negros e negras em condição de subalternidade, dificultando seu acesso a educação e a ascensão social. No caso dos negros e negras essa exigência comumente é direcionada ao cabelo, ou seja, é preciso ter o cabelo com uma estética branca; liso ou

raspado, no caso dos homens. A discriminação racial com base na cor da pele, que não é muito bem vista socialmente, passa a ser feita através do cabelo, sob a denominação da "boa aparência".

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O Ministério Público do Trabalho (MPT) recebeu 896 denúncias de casos de discriminação em razão da origem, raça, cor ou etnia nos últimos cinco anos. Só no ano de 2015 foram 205, um crescimento de 30% em relação a 2014. No Brasil, de acordo com os dados mais recentes do IBGE, negros têm as mais altas taxas de desemprego e recebem, em média, salários mais baixos. Para se ter ideia, os últimos números da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre o quarto trimestre de 2016, revelaram que a taxa de desemprego permanece maior entre negros e pardos, que também têm salários mais baixos. Na ocasião, a renda média real recebida pelas pessoas ocupadas no país foi estimada em R$ 2.043. O rendimento dos brancos era de R$ 2.660 (acima da média nacional), enquanto o dos pardos ficou em apenas R$ 1.480 e o dos trabalhadores que se declaram pretos esteve em R$ 1.461. A taxa de desemprego entre os diferentes grupos também confirma o preconceito racial. O índice entre pessoas que se declararam de cor preta ficou em 14,4% no quarto trimestre de 2016, enquanto a taxa entre a população parda foi de 14,1%. Os resultados são maiores que o da média nacional, de 12%, e do que o registrado pela população branca, que teve taxa de desemprego de 9,5% no quarto trimestre de 2016.

Dados disponibilizados pelo Google BrandLab mostraram que 1 em cada 3 mulheres foi vítima de preconceito relacionado ao cabelo, e 4 em cada 10 disseram já ter sentido vergonha dos cabelos cacheados. Por isso, é importante uma ação do poder legislativo para ativamente combater o racismo que ainda aflige negros e negras em nossa cidade.

O momento não poderia ser melhor, as Nações Unidas proclamou A Década Internacional de Afrodescendentes através da resolução 68/237 da Assembleia Geral e será observada entre 2015 e 2024, proporcionando uma estrutura sólida para as Nações Unidas, os Estados-membros, a sociedade civil e todos os outros atores relevantes para

tomar medidas eficazes para a implementação do programa de atividades no espírito de reconhecimento, justiça e desenvolvimento.

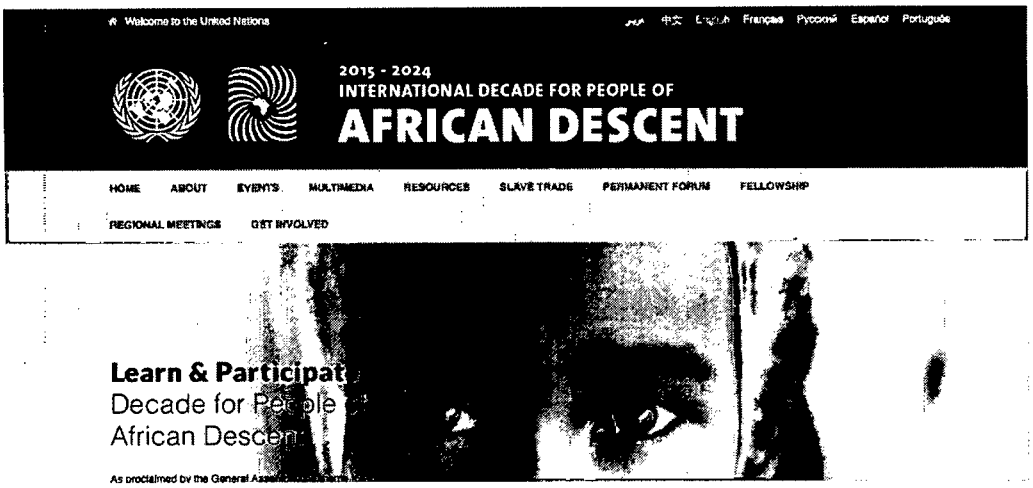

Talvez em função disso, algumas cidades já estão se movimentando na criação de leis que possam ajudar a efetivamente combater o racismo existente nas discriminações estéticas. Em fevereiro de 2019, o estado de Nova York se tornou o primeiro dos Estados Unidos a publicar diretrizes que punem quem discriminar cabelos crespos. Em julho de 2019, foi a vez da Califórnia implementar lei semelhante.

Reconhecendo a existência de discriminação do cabelo de negros e negras como manifestações do racismo que ainda existe na sociedade brasileira, é importante ressaltar que a aprovação de lei semelhante em nosso estado, colocará Goiás na vanguarda desse movimento que se inicia agora, mas que demonstra sua potencialidade em atingir cada vez mais locais ao redor do mundo.

Base Legislativa

As leis brasileiras e as normas internacionais proíbem ao empregador e a qualquer pessoa a adoção de qualquer prática que implique preconceito ou discriminação em virtude de raça. Nesse sentido é a orientação expressa na Constituição Federal, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º. A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1958, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 62150, de 19.01.1968, estabelece a eliminação de toda discriminação em matéria de emprego, inclusive por motivos de raça. É importante destacar a Declaração da OIT sobre os

Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, na qual se reafirmou o compromisso dos Estados-membros, dentre os quais figura o Brasil, de aplicar o princípio da não-discriminação em matéria de emprego e ocupação. Nesse sentido também a Lei nº 9.029, de 13/04/1995.

Contudo, surge uma lacuna que permite demonstrações de racismo, o cabelo. Comumente vista como uma exigência de aparência profissional, a discriminação do cabelo natural ou de penteados étnicos é racismo! E definitivamente oprime negros e negras no ambiente profissional e escolar. Por isso, a necessidade de uma legislação que coíba expressamente a discriminação estética com relação ao cabelo, por ser um mesmo um sinal diacrítico que imprime negritude nos corpos, portanto discriminá-lo é um ato de racismo.

Legislação Comparada

STATE OF NEW YORK

S. 6209--A A. 7797--A

2019-2020 Regular Sessions

SENATE - ASSEMBLY

May 23, 2019

IN SENATE -- Introduced by Sens. BAILEY, SALAZAR -- read twice and ordered printed, and when printed to be committed to the Committee on Investigations and Government Operations -- committee discharged, bill amended, ordered reprinted as amended and recommitted to said commit- tee
IN ASSEMBLY -- Introduced by M. of A. WRIGHT, PEOPLES-STOKES, DE LA ROSA, SAYEGH, REYES, SIMON, NIOU, GOTTFRIED, FERNANDEZ, O'DONNELL, D'URSO, JEAN-PIERRE, FRONTUS, L. ROSENTHAL, EPSTEIN, JAFFEE, DICKENS -- Multi-Sponsored by -- M. of A. COOK -- read once and referred to the Committee on Governmental Operations -- committee discharged, bill amended, ordered reprinted as amended and recommitted to said committee

AN ACT to amend the executive law and the education law, in relation to prohibiting race discrimination based on natural hairstyles

The People of the State of New York, represented in Senate and Assembly, do enact as follows:

1 Section

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Section 292 of the executive law is amended by adding two new subdivisions 37 and 38 to read as follows:

37. The term "race" shall, for the purposes of this article include traits historically associated with race, including but not limited to, hair texture and protective hairstyles.

38. The term "protective hairstyles" shall include, but not be limited to, such hairstyles as braids, locks, and twists.

Section 11 of the education law is amended by adding two new subdivisions 9 and 10 to read as follows:

9. "Race" shall, for the purposes of this article include traits historically associated with race, including but not limited to, hair texture and protective hairstyles.

10. "Protective hairstyles" shall include, but not be limited to, such hairstyles as braids, locks, and twists

This act shall take effect immediately.

LEI CALIFORNIA

Senate Bill No. 188
CHAPTER 58

An act to amend Section 212.1 of the Education Code, and to amend Section 12926 of the Government Code, relating to discrimination.

BILL TEXT
THE PEOPLE OF THE STATE OF CALIFORNIA DO ENACT AS FOLLOWS:

SECTION 1.
The Legislature finds and declares all of the following:

(a) The history of our nation is riddled with laws and societal norms that equated "blackness," and the associated physical traits, for example, dark skin, kinky and curly hair to a badge of inferiority, sometimes subject to separate and unequal treatment.

(b) This idea also permeated societal understanding of professionalism. Professionalism was, and still is, closely linked to European features and mannerisms, which entails that

those who do not naturally fall into Eurocentric norms must alter their appearances, sometimes drastically and permanently, in order to be deemed professional.

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(c) Despite the great strides American society and laws have made to reverse the racist ideology that Black traits are inferior, hair remains a rampant source of racial discrimination with serious economic and health consequences, especially for Black individuals.
(d) Workplace dress code and grooming policies that prohibit natural hair, including afros, braids, twists, and locks, have a disparate impact on Black individuals as these policies are more likely to deter Black applicants and burden or punish Black employees than any other group.

(e) Federal courts accept that Title VII of the Civil Rights Act of 1964 prohibits discrimination based on race, and therefore protects against discrimination against afros. However, the courts do not understand that afros are not the only natural presentation of Black hair. Black hair can also be naturally presented in braids, twists, and locks.

(f) In a society in which hair has historically been one of many determining factors of a person's race, and whether they were a second class citizen, hair today remains a proxy for race. Therefore, hair discrimination targeting hairstyles associated with race is racial discrimination.

(g) Acting in accordance with the constitutional values of fairness, equity, and opportunity for all, the Legislature recognizes that continuing to enforce a Eurocentric image of professionalism through purportedly race-neutral grooming policies that disparately impact Black individuals and exclude them from some workplaces is in direct opposition to equity and opportunity for all.

SEC. 2.

Section 212.1 of the Education Code is amended to read:

212.1.

(a) "Race or ethnicity" includes ancestry, color, ethnic group identification, and ethnic background.
(b) "Race" is inclusive of traits historically associated with race, including, but not limited to, hair texture and protective hairstyles.
(c) "Protective hairstyles" includes, but is not limited to, such hairstyles as braids, locks, and twists.

FONTES:

https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2019/07/california-vai-punir-discriminacao-contra-cabelo-crespo.html

https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/02/18/nova-york-e-a-1-cidade-dos-eua-a-punir-discriminacao-contra-cabelo-crespo.htm?cmpid=copiaecola

https://oglobo.globo.com/ela/beleza/novas-geracoes-levantam-bandeiras-ao-assumir-cabelos-crespos-cacheados-22681144

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

https://www.un.org/en/events/africandescentdecade/index.shtml

https://assembly.state.ny.us/leg/?default_fld=&bn=A07797&term=2019&Summary=Y&Actions=Y&Text=Y&Committee%26nbspVotes=Y&Floor%26nbspVotes=Y

https://www.thecrownact.com

http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201920200SB188

http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/negros-enfrentam-mais-dificuldades-que-negros-no-mercado-de-trabalho-diz-mpt

PROCESSO LEGISLATIVO

2020001345

Autuação: 05/03/2020
Projeto : 33 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA; DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO AO CABELO NATURAL DA PESSOA NEGRA.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS 21 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 33, 18 DE fevereiro 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04 / 03 / 2020
1º Secretário

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO AO CABELO NATURAL DA PESSOA NEGRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei cuida da punição administrativa a qualquer instituição, pública ou privada, integrante do sistema de ensino ou do mercado de trabalho, cujo integrante, seja servidor público ou agente privado, impeça o gozo de um direito por motivo de discriminação quanto ao cabelo natural de pessoas negras, independente do estilo do corte.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios ao direito ao cabelo natural da pessoa negra:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - proibir a prática de qualquer esporte ou o ingresso em competição esportiva;

ESTADO DE GOIÁS 22 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

ESTADO DE GOIÁS 23 FOLHAS R ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Os avisos de que trata o 'caput' deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: 'Será punido administrativamente todo ato de discriminação ao cabelo natural da pessoa negra no Estado de Goiás. DENUNCIE'.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão 'ambientes de uso coletivo' compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território goiano, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los ao órgão estadual responsável pela promoção da igualdade racial.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

ESTADO DE GOIÁS 24 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura e da instituição, pública ou privada, à qual está vinculado e seu CNPJ.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão responsável pela promoção da igualdade racial:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 6º O Poder Executivo, para cumprir o disposto nesta Lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Art. 7º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 Unidades Fiscais de Referência;

III - multa de até 3.000 Unidades Fiscais de Referência, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

ESTADO DE GOIÁS 23 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 8º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os princípios e demais normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Lissauer Vieira
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
26
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela pratica de atos de discriminação ao cabelo natural da pessoa negra.

A ideia para a presente proposta legislativa surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica desenvolvida pela pesquisadora Sara França Eugênia junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Tendo como objeto de pesquisa o cabelo crespo, a transição capilar, o racismo e identidade negra, foi possível perceber em discussões junto ao Coletivo Rosa Parks, que é um grupo de extensão em Estudos e Pesquisas sobre Raça, Etnia, Gênero, Sexualidade e Interseccionalidades ligado à Universidade Federal de Goiás – UFG, a necessidade de uma legislação eficiente com relação a proteção da população negra e de sua liberdade de expressão estética e identitária. (documentos juntados em anexo).

Recentemente, nas redes sociais, um usuário fez a seguinte pergunta, que logo se tornou viral pela internet: se o racismo acabasse hoje, o que você faria? Dentre as mais diversas respostas aterradoras dadas por pessoas que sofrem o racismo estrutural brasileiro em toda sua desumanidade, como, por exemplo, a vontade de poder correr pela rua sem medo, estava uma resposta simbólica: "se o racismo acabasse hoje, eu iria a uma entrevista de emprego sem alisar meu cabelo".

Essa discussão poderia ser pensada como uma espécie do gênero racismo, o que de fato é, e assim a sua tratativa específica em lei seria, por isso, desnecessária. Um exame das situações cotidianas vividas pelas pessoas negras, ao exercerem o direito mais comezinho e simplório que é poder usar o seu cabelo natural da forma que quiser, revela que a especificidade do tratamento legal sobre o tema se justifica. Ela aborda a questão de forma específica justamente para impedir interpretações imaginativas. Ela delimita e combate no ponto.

Foi isso que aconteceu nos Estados Unidos recentemente, por meio da aprovação, no Estado da Califórnia, do chamado *Crown Act*. Uma lei que pune a discriminação pelo uso do cabelo natural de pessoas negras. Já dois estados americanos adotaram a legislação, e outros tantos a têm em tramitação. Um país

ESTADO DE GOIÁS 27 FOLHAS 2 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

conhecido historicamente por sua política racial baseada na supremacia branca (*White supremacy*), em luta constante com situações de racismo, e, por isso, tão próximo à nossa própria realidade nesse viés, pode, sem dúvida, servir de modelo para que se inicie pelo nosso país um movimento de igual magnitude. E podemos começá-lo, e, assim, fazer história, pelo Estado de Goiás.

Para tanto, apresentamos o projeto de lei aqui exposto, com punição administrativa para instituições públicas ou privadas cujos agentes realizem alguns dos atos tidos como atentatórios ao direito das pessoas negras de usarem o seu cabelo natural, independentemente do estilo de corte.

Desnecessário dizer que a medida é constitucional, já que é conformadora de direitos fundamentais inalienáveis, dever de todo legislador independentemente da estatura federativa, e realiza verdadeira defesa inconteste do princípio-valor maior do nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. Diante dele, questões menores como liberdade de empresa e iniciativa, bem como outros princípios de menor monta quando em conflito com esse valor maior, que é fundamento do edifício constitucional, tornam-se evidentemente filigranas. O objetivo é resguardar o direito ao uso do cabelo natural de pessoas negras, algo que parece tão singelo e evidente, mas tão frequentemente vilipendiado no cotidiano de todas as cidades país afora.

Ressaltamos a letra da música do Chico César ¨Respeitem Meus Cabelos, Brancos¨:

"Respeitem meus cabelos, brancos
Chegou a hora de falar
Vamos ser francos
Pois quando um preto fala
O branco cala ou deixa a sala
Com veludo nos tamancos

Cabelo veio da áfrica
Junto com meus santos

Benguelas, zulus, gêges
Rebolos, bundos, bantos
Batuques, toques, mandingas
Danças, tranças, cantos
Respeitem meus cabelos, brancos

Se eu quero pixaim, deixa
Se eu quero enrolar, deixa
Se eu quero colorir, deixa
Se eu quero assanhar, deixa
Deixa, deixa a madeixa balançar"

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Temos certeza da grandeza deste projeto e sabemos dos mesmos sentimentos de justiça e igualdade que ele despertará nos nobres colegas parlamentares, razão pela qual confiamos plenamente na sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Lissauer Vieira
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lida Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 03 / 2020 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
30

PROCESSO N.º : 2020001345

INTERESSADO : DEPUTADOS LISSAUER VIEIRA E DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação ao cabelo natural da pessoa negra.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria dos ilustres Deputados Lissauer Vieira e Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação ao cabelo natural da pessoa negra.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei n. 15, de 18 de fevereiro de 2020 (Processo n. 2020001231)**, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi, e que este apresenta maior abrangência quanto a matéria apresentada, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo supramencionado**, conforme determina o §2º do artigo 111 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de 05 de 2020.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**
Processo Nº 1345/2020
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 05 / 2020.

Presidente: